



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0173/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 01225/2023
ASSUNTO : Representação - Possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Machadinho do Oeste.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO
RESPONSÁVEIS : Paulo Henrique dos Santos
Prefeito Municipal
Raphael Braga Maciel
Procurador-Geral do Município
RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos da **Representação** formulada pelo Órgão Ministerial em razão da constatação de irregularidades ocorridas, em tese, no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Machadinho do Oeste/RO, no que tange à sua organização e funcionamento, após o Conselheiro Relator proferir a **DM 0016/2024-GCESS**, que determinou que fosse expedido mandado de audiência aos responsáveis para apresentação de defesa, *in verbis*:

[...]

25. Do que se vê nos autos, o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas e Secretaria Geral de Controle Externo são colidentes, havendo robustos fundamentos a subsidiar ambas as linhas de raciocínio.

26. Por isso, ainda que a SGCE tenha concluído de forma antecipada pelo julgamento improcedente da Representação formulada, entendo que o presente feito não está maduro para julgamento, sendo imperiosa a citação dos responsáveis para que, querendo, apresentem razões de justificativa (defesa) e/ou documentos, contribuindo de forma efetiva e substancial para a formação de convencimento desta Corte.

[...]

29. Desta feita, em consonância com a derradeira manifestação ministerial, decido:

I – Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCERO, os responsáveis Paulo Henrique dos Santos (prefeito municipal)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e Raphael Braga Maciel (atual procurador-geral municipal) para que, no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentem defesa acerca das alegadas impropriedades indicadas no âmbito da Procuradoria Municipal de Machadinho do Oeste, notadamente a alegada (a) existência de assessores e assistentes jurídicos exercendo a representação judicial do ente municipal irregularmente e (b) a ausência de implementação, na estrutura do órgão, do cargo de procurador jurídico;

II – Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO, promova a citação dos responsáveis por meio eletrônico. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação conforme preceitua o art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCERO;

[...]

Feita as notificações de estilo, o responsável apresentou justificativa¹, e ao ser analisada pela Unidade Técnica, foi proposta a improcedência da representação, ante a legalidade da organização da Procuradoria do Município de Machadinho, com base na alteração ocorrida no artigo 63 da Lei Orgânica do Município c/c os termos das Leis: 799/07, 841/07 e 2.367/23 c/c a jurisprudência do Supremo, cujos precedentes consolidaram que não são de reprodução obrigatória pelos Municípios os arts. 131 e 132 da Constituição Federal².

Assim, finda a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o necessário a relatar.

Consta dos autos que a Procuradoria Municipal de Machadinho do Oeste/RO vinha adotando, em tese, um atípico modelo de funcionamento por não adotar a regra constitucional da representação judicial do ente público por Procuradores Jurídicos de carreira, selecionados por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88).

Cientificados dos argumentos levantados pelo *Parquet* de Contas, os responsáveis apresentaram defesa sustentando, em síntese:

i) há três advogados concursados e efetivos atuando na Procuradoria Geral do Município, sendo eles: Alessandro Ferreira Redondo; Luciano Douglas Ribeiro dos Santos

¹ Documento n. 01110/24.

² Relatório de ID 1635149.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Silva e Marcos Toshio Ishida, todos regularmente inscritos na OAB/RO, prestaram concurso público de provas e títulos para o cargo de Assistente Jurídico/Advogado;

ii) a Lei Municipal n. 799/07 que versa sobre a estrutura administrativa do Município prevê que ocupante do cargo de Assistente Jurídico/Advogado tenha Curso Superior de Bacharel em Direito e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil;

iii) quanto à atuação dos Assessores Jurídicos no âmbito de processos judiciais ou mesmo representação judicial, a defesa aduziu que o argumento não merece prosperar uma vez que o referido cargo em comissão foi revogado pela Lei Municipal n. 2.367/2023;

iv) informou que a nova lei criou os cargos de Assessor de Procurador Geral I e Assessor de Procurador Geral II, dos quais não se exige inscrição na OAB, logo fica demonstrado que não há nenhuma atuação técnica por parte desses profissionais, o que se exige é apenas a graduação em Direito para o Assessor do Procurador Geral I;

v) no que tange ao Cargo de Procurador Geral do Município, também previsto na Lei 2.367/2023, não há nenhum conflito, uma vez que o art. 63 da Lei Orgânica do Município foi alterado pela Emenda Parlamentar n. 001/2017, passando o art. 63 a constar que a “Procuradoria Jurídica do Município tem por Chefe o Procurador-Geral que será nomeado pelo Prefeito, podendo ser servidor com provimento de cargo efetivo ou em comissão”; e

vi) afirmou que o eminente magistrado reconheceu a perda superveniente do objeto da Ação Popular (Processo n. 7002649-98.2022.8.22.0019), ante a reestruturação das atribuições dos cargos no âmbito do executivo municipal.

Por fim, pugnou pela improcedência da representação, face a perda superveniente do objeto que deu azo ao referido procedimento.

Ao analisar a defesa, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela improcedência da representação tendo em vista a alteração da legislação municipal que tornou legal os atos administrativos que nortearam a presente demanda e a constitucionalidade das Leis ns. 799/07, 841/07 e 2.367/23.

De início, o Ministério Público de Contas **concorda em parte** com os argumentos trazidos pela Unidade Técnica, os quais passará a dispor a seguir.

1. Do cargo de Procurador-Geral do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A peça inicial aduziu que o cargo de Procurador-Geral do Município de Machadinho do Oeste/RO, deveria ser **exercido pelos integrantes de carreira**, de acordo com o que dispõe o art. 63 da Lei Orgânica do Município, todavia, contrariamente ao que dispõe a norma, o cargo estaria sendo exercido por servidor ocupante de cargo em comissão, conforme consulta realizada no Portal da Transparência à época da denúncia (ID 1395113, fl. 5).

Instado a se manifestar, a defesa argumentou que o art. 63 da Lei Orgânica do Município foi alterado pela Emenda Parlamentar n. 001/2017³, passando a constar que a “Procuradoria Jurídica do Município tem por Chefe o Procurador-Geral que será nomeado pelo Prefeito, podendo ser servidor com provimento de cargo efetivo ou em comissão”, de forma que se eliminou a suposta ilegalidade representada ou quaisquer vícios.

Pois bem.

No que toca a irregularidade do exercício do cargo de Procurador-Geral do Município de Machadinho do Oeste/RO, razão assiste a Unidade Técnica e a defesa quanto à ausência de irregularidade na nomeação do Procurador-Geral na forma comissionada, haja vista que a norma previa tal possibilidade, em razão da alteração realizada por meio da Emenda n. 001/2017 da Lei Orgânica⁴:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
EMENDA 001/2017 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENDA Nº 001/2017
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO
D'OESTE– RO
De 22 de maio 2017
Autoria Executivo Municipal

Altera a redação do artigo 56, inciso XXI e parágrafo único do artigo 63 todos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte:

LEI

³https://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=34329&nomeaplicacao=publicacao

⁴https://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=084047&extensao=PDF - Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 25/05/2017. Edição 1963.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 1º O artigo 56, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

XXI – Nomear e exonerar, o Procurador Geral e o Controlador Geral do Município;

Art. 2º O parágrafo único do art. 63 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município tem por Chefe o Procurador-Geral que será nomeado pelo Prefeito, podendo ser servidor com provimento de cargo efetivo ou em comissão, sendo de livre nomeação e exoneração, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil na seção de Rondônia, possuir reputação ilibada e remunerado na forma do artigo 135 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, aos vinte e dois (22) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2017).

Importa destacar que à época da representação, não constava no Portal da Transparência do Município a informação quanto à alteração acima mencionada, pois em nova pesquisa no portal, verificou-se que a Emenda n. 001/2017 somente foi publicada na página no dia 14/08/2023⁵, ao passo que a representação foi assinada pelo então Procurador-Geral do MPC no dia 09/05/2023.

A par disso, nota-se que não era possível ao Ministério Público de Contas verificar a alteração da norma que fundamentou a conduta perpetrada Gestor Municipal, ao nomear o Procurador-Geral fora do quadro de servidores de carreira.

No que concerne à matéria em discussão, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre o tema recentemente, e ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6331/Pernambuco⁶, concluiu pela autonomia municipal para optar pela constituição ou não do corpo próprio de Procuradores Municipais, no entanto, feita a opção por sua instituição, a realização de concurso público é a única forma constitucional possível de provimento desses cargos, na forma do art. 37, II da CF/88, eis a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIACÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS

⁵https://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=34329&nomeaplicacao=publicacao

⁶<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366466695&ext=.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização.

2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexiste norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes.

3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público.

4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte.

(ADI 6331, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024)

Na mesma linha de entendimento, é a decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.465.818/ES, julgado em 11/03/2024, oportunidade que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que “não estando a organização da advocacia pública inserida nas estritas lindes estabelecidas no art. 29, da Constituição Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade na nomeação, por cargo em comissão, para o exercício do cargo de Procurador Municipal”, conforme ementa coligida abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVOCACIA PÚBLICA. ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS QUE NÃO SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS. PROCURADOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO POR CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. A jurisprudência reiterada desta CORTE firmou-se no sentido de que as normas veiculadas nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal não são de observância obrigatória pelos Municípios.

2. A Constituição Federal dispõe expressamente sobre as hipóteses em que o legislador municipal deve observância obrigatória aos ditames da Constituição Estadual, como fez nos incisos VI, IX e X, do art. 29 da Constituição Federal. Portanto, não estando a organização da advocacia pública inserida nas hipóteses estabelecidas no art. 29, da Constituição Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade na nomeação para o exercício do cargo em comissão de Procurador Municipal. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1465818 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024)

Em pesquisa no Portal da Transparência, observa-se que atualmente o cargo de Procurador-Geral é ocupado por Raphael Braga Maciel, servidor exclusivamente comissionado⁷, vejamos:

001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Mês/Ano: 09/2024 - Folha Mensal

Matrícula	Servidor	Nome Social	Admissão	Desligamento	CPF
7548	RAPHAEL BRAGA MACIEL		20/06/2023	Servidor Ativo	***.000.142-**

Vínculo:	Cargo Comissionado - Prefeitura Geral - Servidor Público não-efetivo - RGPS	Categoria:	Servidor Público Ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão; Servidor Público Ocupante de cargo temporário.
Unidade:	SEC. MUN. DE GABINETE - COMISSIONADOS	Local de Trabalho:	PROCURADORIA JURÍDICA
Atividade:			
Função Atual:	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO (C.C.)	Data Função Atual:	20/06/2023
Salário Base:	R\$ 12.000,00	Salário Bruto:	R\$ 12.000,00
Carga Horária:	40 HORAS SEMANAIS		

Sendo assim, não há irregularidade no que diz respeito ao exercício do cargo de Procurador-Geral ser desempenhado por pessoa não pertencente ao quadro efetivo, haja vista entendimentos recentes proferidos pela Corte Suprema.

⁷https://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=051281&referencia=3393&nomeaplicacao=pessoal – acesso em 09/10/2024, às 12:01.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. Dos Assessores e Assistentes Jurídicos com atribuições para representar judicialmente do ente municipal.

No que diz respeito a esta impropriedade, consta dos autos que o cargo de Assessor Jurídico tinha como uma das atribuições a atuação no contencioso judicial, conforme informado no Ofício n. 56/2022/PJM-MDO (ID 485925, SEI n. 7615/2022), e que o cargo era ocupado por servidores comissionados, em desatenção à Lei Orgânica Municipal e, consequentemente, à Constituição Estadual e à Constituição Federal.

Em relação ao cargo de Assistente Jurídico, a peça inicial relata que a Lei n. 2.180/2022 não traz na estrutura da Procuradoria Jurídica o referido cargo, em total afronta ao que dispõe a Lei Orgânica.

Ao se manifestar sobre a questão, a Procuradoria do Município informou que fazem parte do quadro efetivo três advogados que atuam na Procuradoria Geral, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os quais prestaram concurso público para o cargo de Assistente Jurídico/Advogado.

Aduziu, ainda, que a Lei Municipal n. 799/07 que versa sobre a estrutura administrativa do Município, prevê que o ocupante do referido cargo tenha curso superior de bacharel em Direito e registro da Ordem dos Advogados do Brasil e como uma das atribuições do cargo consta no inciso IV “defender direitos ou interesses em processos judiciais, apresentando soluções sempre que um problema for apresentado, objetivando assegurar a aplicação da legislação”⁸.

Concluiu afirmando que, diante disso, não há que se falar em representação judicial irregular por parte dos Assistentes Jurídicos/Advogados, uma vez que a própria atribuição do cargo efetivo prevê a atuação em processos judiciais.

Pois bem.

Em pesquisa ao Portal da Transparência e em análise a defesa apresentada, observa-se que o Município de Machadinho do Oeste/RO procedeu várias mudanças normativas para fins de reestruturação administrativa, as quais passa-se a relatar para melhor compreensão.

⁸https://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=8391&nomeaplicacao=publicacao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que diz respeito ao cargo de **Assessor Jurídico**, consta da exordial que o cargo era ocupado por servidores comissionados que tinham como uma das atribuições, a representação judicial do Município, todavia, a defesa informou que com a edição da Lei n. 2.367/2023, referido cargo em comissão foi revogado, sendo criados dois cargos comissionados, sendo um de Assessor de Procurador Geral I e outro de Assessor de Procurador Geral II, ambos somente para exercer a função de assessoramento.

À vista disso, observa-se que a Lei n. 2.367/2023⁹, de 03/04/2023, é a norma que se encontra em vigor e que reestruturou e redefiniu as atribuições dos cargos comissionados.

Importa anotar, ainda, que referida norma revogou as Leis Municipais 2.180/2022 e 2.230/2022 e 2.279/2022 que dispuseram sobre a estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas, e manteve vigente os dispositivos da Lei Municipal n. 841/2007, no que tange os servidores efetivos¹⁰.

Noutro ponto, em relação ao cargo de **Assistente Jurídico**, constata-se da Lei Municipal n. 841/2007 que referida função é denominada como Assistente Jurídico/Advogado, o qual integra a estrutura do quadro permanente do Município¹¹:

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE ADMINISTRAÇÃO GERAL
Grupo Ocupacional: NÍVEL SUPERIOR - NS

Código 100 - NS Nível Superior	Denominação	Quantidade
	Administrador de Empresa	02
	Assistente Jurídico (Advogado)	03
	Contador	03
	Economista	01
	Engenheiro Civil	01
	Engenheiro Agrônomo	01
	Engenheiro Florestal	01
	Zootecnista	01

⁹https://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=080874&extencao=PDF

¹⁰Art. 27 Revogam-se os dispositivos em contrário, em especial as Leis Municipais 2.180/2022 e 2.230/2022 e 2.279/2022 que dispõe sobre a estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 28 Permanecem vigentes os dispositivos da Lei Municipal nº 841/2007 no que tange aos servidores efetivos.

¹¹https://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=070940&extencao=PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De acordo com o que consta no Portal da Transparência, atualmente exercem a função de Assistente Jurídico/Advogado dois servidores, conforme imagem da tela a seguir:

Matrícula	Nome do Servidor	Admissão	Desligamento	Órgão de Lotação
3220	LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA	23/07/2010		SEC. MUN. DE GABINETE - SERVIDORES EFETIVOS
4366	MARCOS TOSHIRO ISHIDA	09/03/2009		SEC. MUN. DE GABINETE - SERVIDORES EFETIVOS

Ademais, frise-se que se encontra em tramitação o Projeto de Lei Municipal n. 079/2023¹², que tem a intenção de promover a alteração da nomenclatura do cargo de Assistente Jurídico para Procurador Jurídico do Município (Documento n. 06874/23, fls. 8-9).

A par das mudanças implementadas pela municipalidade, o Ministério Público de Contas concorda quando a Unidade Técnica conclui que as normas vigentes contribuíram para sedimentar a regularidade dos atos do jurisdicionado, contudo, alguns pontos merecem destaque.

Primeiro ponto que deve ser levantado é o fato de que a Emenda Parlamentar n. 001/2017, que consignou a possibilidade de o Procurador Geral do Município ser provido por cargo em comissão, não constava no Portal da Transparência, sendo inserido na plataforma somente em 14/08/2023, ou seja, três meses após a interposição da representação – fato este devidamente destacado no tópico anterior.

Segundo ponto que se faz menção é que o Projeto de Lei n. 0079/2023 que visa à alteração do cargo de Assistente Jurídico/Advogado para Procurador Jurídico Municipal é datado de 31/05/2023, também após os questionamentos ventilados na representação.

¹²https://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=36548&nomeaplicacao=publicacao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por último, tem-se dos autos a Lei Municipal n. 2.367/2023, que foi publicada no Diário da AROM de 05/04/2023¹³ e inserida no portal da transparência no dia 04/04/2023, ou seja, 26 dias antes da interposição da representação.

Nada obstante, ao analisar as normas constantes no portal da transparência, não é possível diferenciar quais atos se encontram em vigor ou revogados de forma clara e objetiva, assim como consta no site do planalto, por exemplo, em que há a opção dos textos compilados ou não, ou seja, com os dispositivos em vigência e os revogados apresentados de forma tracejada.

Dito isso, o Ministério Público de Contas dissente da Unidade Técnica que propôs o julgamento improcedente do presente feito, uma vez que entende que as irregularidades estavam presentes à época, sendo corrigidas durante o andamento do feito.

Assim, quanto a este ponto em específico, opina-se pela sua procedência haja vista que antes da alteração da norma, atribuía-se ao Assessor Jurídico a representação judicial do ente público municipal, mesmo tendo a figura do Procurador Geral do Município, cargo este que detém as prerrogativas funcionais para representar o ente em demandas judiciais.

4. Da ausência de implementação na estrutura do órgão jurídico do cargo de Procurador Jurídico.

No que toca este ponto em análise, observa-se que a Procuradoria do Município de Machadinho do Oeste possui estrutura própria, porém, não consolidou normativamente o cargo de Procurador Municipal, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há obrigatoriedade, todavia, feita a opção pela constituição do corpo próprio de Procuradores Municipais, a realização de concurso público é a única forma constitucional possível de provimento desses cargos.

Portanto, o Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da presente irregularidade, uma vez que a não obrigatoriedade faz com que a ausência do quadro próprio de procuradores municipais não atraia responsabilidade ao gestor.

¹³ file:///C:/Users/990789/Downloads/publicado_91654_2023-04-04_bf6a0f270201275882ae8533fd6b036f.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Conclusão

Assim, anui-se, em parte, ao entendimento da Unidade Técnica disposto haja vista que embora as irregularidades tenham sido sanadas durante o trâmite da presente representação, é indubitável que à época elas existiam, e infringiam os ditames consagrados nos princípios da moralidade e da legalidade administrativa.

Diante de todo o exposto, **convergindo em parte** com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja(m):

I – Conhecida, preliminarmente, a Representação, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – Julgada parcialmente procedente o processo, ante as irregularidades na atribuição do cargo de Assessor Jurídico que tinha como atividade a ser desempenhada a de representação judicial do ente municipal, uma vez que este não dispõe das mesmas prerrogativas funcionais de um Procurador Municipal; e

III – Recomendado à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO que promova os ajustes adequados às normas inseridas no Portal da Transparência para que passe a constar de forma clara a devida revogação integral ou em parte da lei, para melhor compreensão dos jurisdicionados.

É o parecer.

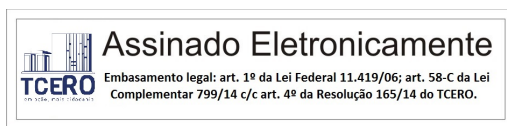
Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 4 de Novembro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS